



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM O ARTISTA JOTAVÊ, PARA O EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 133 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 010/2023.05

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruburetama, conforme **autorização** do Secretário de Cultura e Turismo, o Sr. Jucivando de Sousa Moreira, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **contratação da empresa JOTAVÊ SHOWS LTDA EPP**, para realização de show musical com o artista Jotavê, para o evento em comemoração ao Aniversário de 133 Anos de Emancipação Política do Município de Uruburetama.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A premente contratação faz-se necessária em virtude das comemorações alusivas ao aniversário de 133 anos de Emancipação Política do Município de Uruburetama, celebrado no dia 01 de agosto, constituindo-se em importante instrumento para o incremento de receita em razão do grande fluxo de turistas que visitam a região nesse período. Como se sabe, a festa aludida, aquece a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio e das atividades de serviços, causando importante impacto nos setores como os de alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas ao lazer, cultura e entretenimento.

Isto posto, é importante destacar ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita com o comércio popular.

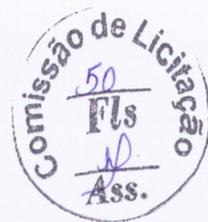
A Contratação da empresa **JOTAVÊ SHOWS LTDA EPP**, por ocasião dos festejos alusivos ao Aniversário de 133 Anos de Emancipação Política do Município de Uruburetama, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, deve-se ao fato de que a empresa supracitada se constitui representante exclusiva do artista **JOTAVÊ**.

A escolha do artista supracitado deve-se à incontestável aprovação da opinião pública, uma vez o mesmo fazer sucesso no Ceará e no Brasil, bem como pelo estilo de suas músicas.

HISTÓRICO DO ARTISTA

O cantor Jotavê é natural de Parnaíba, litoral do Piauí, aos sete anos já começou na música, quando ganhou seu primeiro instrumento um cavaquinho. Aos 15 anos o cantor foi convidado por um amigo de seu pai para tocar junto com ele em um grupo de pagode, onde subiu aos palcos pela primeira vez adquirindo experiência e aprimorando o que antes era somente um hobby. O artista percebeu também seu talento como cantor, fundando então sua primeira Banda de pagode com o desenvolvimento da carreira. Jotavê decidiu abraçar o forró, ritmo legitimamente nordestino, o que lhe abriu muitas novas portas.

Atualmente o cantor vai muito além dos palcos para entregar o seu melhor na música: Tenho uma visão completa do que preciso mostrar de melhor para o meu público, por isso faço acompanhamento com fonoaudiólogo, aulas de canto, incremento minhas habilidades com instrumentos de corda, tocando cavaquinho, violão e banda. Além disso sempre participo de todo o processo de produção dos trabalhos para que tudo funcione bem. Detalha.



Suas músicas autorais vêm se destacando entre as mais tocadas no Nordeste, o artista tem chamado muita atenção por seu show irreverente, conquistando o público por onde passa.

Jotavê vem conquistando cada vez mais espaço no cenário musical, contando sempre com grandes parcerias nas suas músicas de trabalho como: Os Barões da Pisadinha, Nattan, Vitor Fernandes, Henry Freitas, Alanzinho Coreano, Marcynho Sensação, Felipão e muito mais.

O cantor Jotavê promete ser o mais novo destaque da música no âmbito Nacional.

Após esse breve histórico da artista em questão, salienta-se que a própria Constituição Federal delega ao Estado o dever de promover a cultura, essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a adequação e, no mínimo, para o lazer. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressaltará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório. A Lei nº 8.666/93 cumprindo o que dispõe a *LEX LEGUM*, em seu art. 26, inciso III, possibilitou a Administração Pública contratar profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal sempre pautado pelo princípio da Legalidade, instaurou o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o show do artista JOTAVÊ, por ocasião da festa em comemoração ao Aniversário de 133 Anos de Emancipação Política do Município de Uruburetama, proporcionando aos uruburetenses, um momento de louvor e adoração.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

“conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo e um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos público, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação



direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a Secretaria contratante observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observação ao preço de mercado, conforme Nota Fiscal de Shows anteriores acostado aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do Art 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltamos os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada nos autos deste procedimento, fica caracterizada como tal. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, conforme Art. 25, III do referido diploma.

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos, verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I – Omissis.

II – Omissis.

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria-Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível realizar o certame licitatório. Verifica-se que o legislador sabiamente, verificando que a contratação de determinados artistas não poderia ser realizada por licitação, estabeleceu a regra acima mencionada. Entretanto, exigiu que alguns requisitos fossem cumpridos, passaremos a especificá-los:

- A Contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.
- O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do que estabelece o diploma legal, passaremos a demonstrar que o caso em tela caracteriza uma típica hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos: O objeto da contratação é o show musical de **JOTAVÊ**, por ocasião do Aniversário de 133 Anos de Emancipação Política do Município de Uruburetama, reconhecido nacionalmente, conforme documentos acostados aos autos.

A empresa **JOTAVÊ SHOWS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 50.655.573/0001-21, estabelecida na cidade de Fortaleza/Ce, sito à Rua 5 do Loteamento Santiago de Compostela nº 18 – bairro: Passaré, CEP 60.768-060, neste ato, representada pelo sócio, o Sr. **Rodrigenes Costa de Araújo**, inscrito no CPF nº 018.570.803-00, conforme contrato de exclusividade, apenso a este procedimento de inexigibilidade de licitação.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, Desenvolvimento Econômico E Turismo, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a Desenvolvimento Econômico E Turismo, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente não realizar o processo licitatório, realizando a contratação



direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA / JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Mesmo, tratando-se o caso em tela de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show estivesse de acordo com o preço de mercado, mormente o atendimento do princípio da economicidade, moralidade administrativa e razoabilidade, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

O artista deve desfrutar de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conferindo-se uma ideia de alternatividade pelo emprego da conjunção “ou”, uma vez que frequentemente o gosto popular não converge com a aclamação pela crítica especializada. Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho²:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração”. (Grifo nosso).

De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja “**consagração pela crítica especializada**” ou “**consagração pela opinião pública**”. Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Todavia, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Neste ponto é oportuna a seguinte indagação: a “**crítica especializada**” ou a “**opinião pública**” devem ser local, regional ou nacional?

² In Manual de Direito Administrativo. 17, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236
³ In Direito Administrativo. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 323



Não há previsão legal para a resposta. Porém Diógenes Gasparini³ sugere a adoção de um critério interessante: o valor da contratação, se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites de tomada de preço, será regional; se nos limites de concorrência, será nacional. São as suas palavras, *verbis*:

“Por força do estabelecido no Inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desse que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública”. (grifo nosso).

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais (em anexo no processo), seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou a à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal. No caso concreto, o valor da contratação está dentro dos limites da modalidade.

O valor total da Contratação do referido músico, importa na quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Os valores ofertados estão iguais aos praticados em outros eventos, conforme documentação enviada a esta comissão e anexa a este procedimento.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que tal justificativa pode ser feita com base no preço praticado em contratações anteriores pelo próprio particular que está sendo contratado: “A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avencas envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar” (Acórdão nº 2993/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

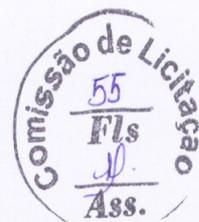
Foi verificado que os valores de cachê estão dentro dos limites e padrões praticados no mercado, haja vista a proposta apresentada pela referida empresa, baseados em espetáculos/apresentações realizados anteriormente em outros eventos, afim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento, sobretudo, a data que compreende ao evento, o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica. A empresa apresentou cópias de notas fiscais de serviços prestados comprovando a realização de shows anteriores. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, consoante Notas Fiscais apensas aos autos deste processo de Inexigibilidade de licitação.

O valor total a ser pago pelo show, conforme Carta Proposta da empresa **JOTAVÊ SHOWS LTDA EPP**, importa na quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser pago em duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) antes do evento e o restante até 01(um) dia útil antes da realização do evento.

Por fim, esclarecemos que há declaração da autoridade competente juntada nos autos informando que os dispêndios do valor correspondente a contratação supra não comprometerá

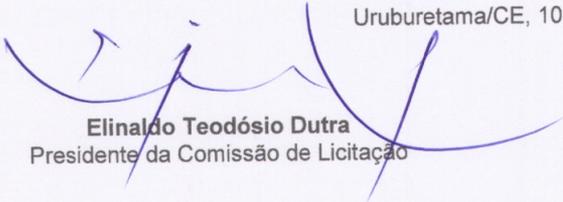


Governo Municipal
URUBURETAMA
Novas ideias para mudar



outras obrigações inerentes as atividades da Secretaria de Cultura e Turismo, notadamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais.

Uruburetama/CE, 10 de julho de 2023.


Elinaldo Teodósio Dutra
Presidente da Comissão de Licitação

